



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045158-58.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS BORGES JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santana – Capital

Apelação n. 1045158-58.2023.8.26.0001

Apelante: JOSÉ CARLOS BORGES JÚNIOR

Apelada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Voto n. 12141

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Queda em supermercado – Alegações autorais desprovidas de verossimilhança – Inexistência de nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 109/111, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a relação entre as partes é de consumo, sendo cabível a inversão do ônus da prova, e que tem direito de ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 114/119).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 123/133).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Narra o autor que, em 15/11/2023, estava no Hipermercado Carrefour, unidade Penha, tendo se dirigido a uma prateleira para pegar uma garrafa de bebida. Ao retornar ao carrinho de compras, porém, escorregou no piso molhado, sofrendo um grave corte em sua mão. Ademais, o requerente não foi devidamente amparado pela requerida, já que os funcionários apenas lhe forneceram uma toalha.

Como cediço, a relação entre as partes é de consumo e, assim, admite-se a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos direitos da parte mais vulnerável. No entanto, a referida prerrogativa não se opera de forma automática, porquanto se exige a comprovação da hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações (art. 6º,

VIII, CDC).

Pois bem, o requerente demonstrou ter sofrido lesões corporais, mas não há qualquer elemento no sentido de que a requerida teria contribuído para o evento danoso. Ora, sequer existe mínima evidência de que o autor se encontrava nas dependências do supermercado réu, tampouco de que o piso se encontrava, efetivamente, escorregadio e de que teria sido a causa da sua queda, tornando as alegações autorais desprovidas de verossimilhança.

Não há que se falar, igualmente, em hipossuficiência do requerente, já que poderia ter trazido outras provas para corroborar a sua versão dos fatos, como vídeos e fotos no local em que se lesionou. Ressalte-se que o autor tinha a faculdade de arrolar testemunhas, porém, manifestou-se no sentido de que “*não possui outras provas a serem produzidas*” (fls. 103/105).

Assim, como o requerente deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), inexistente nexo causal entre o dano sofrido e a conduta da ré, devendo a sentença de improcedência permanecer irretocável.

Nesse sentido:

“Evanir de Souza foi com a apelante ao supermercado, mas não viu quando ela escorregou, porque estava em outro corredor (fls. 92). Gilmar Santana de Farias é funcionária do apelado e também não viu o acidente (fls. 93). Nesses termos, forçoso é convir que, como destacado pelo MM. juiz, não há prova nem de que o piso estivesse escorregadio, nem tampouco do escorregão que a apelante diz que sofreu. Tal prova incumbia a ela fazer, por força do disposto no inciso I do art. 373 do CPC. Como não se desincumbiu desse ônus, a pretensão por ela deduzida não merece acolhida. Em outras palavras, a r. sentença deve ser confirmada” (TJSP; Apelação Cível 1013932-72.2017.8.26.0477; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

“A recorrente afirmou em sua inicial que a queda ocorreu “por conta do chão molhado e sem qualquer sinalização” (fls.1), tese refutada em contestação (fls.21). Correto o MM Juízo a quo ao reconhecer da apelante o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, vale dizer, o ônus da prova de que a queda ocorreu por conta do chão molhado não sinalizado. Não se mostra equivocada a recorrente quando diz que seria difícil a ela, logo após o acidente e machucada, angariar provas a uma futura ação judicial. Respeita-se a afirmação. No entanto, a sentença de procedência pleiteada não prescinde da prova da falha na prestação do serviço inerente à responsabilidade objetiva preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor” (TJSP; Apelação Cível 1027921-36.2014.8.26.0224; Relator (a): Dimitrios Zarvos Varellis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019).

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora